

• 3º O Procedimento de Acompanhamento é o instrumento destinado à fiscalização concomitante do desempenho de programas, ações, projetos e atividades administrativas, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, bem como do cumprimento das recomendações expedidas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará. Art. 2º Os procedimentos administrativos internos de fiscalização não são condição de procedibilidade para o exercício das demais funções institucionais do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Título II

DO PROCEDIMENTO INFORMATIVO

Capítulo I

Da instauração

Art. 3º O Procedimento Informativo poderá ser instaurado por despacho: I - de ofício, por quaisquer dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

II - mediante provocação de terceiros, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, Órgão da Administração Direta ou Indireta;

III - por provocação de quaisquer dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

• 1º A natureza das informações deverá estar relacionada às atribuições do órgão de execução que instaurou o procedimento.

• 2º O Procedimento Informativo será instaurado por meio de despacho acompanhado dos documentos, diligências e/ou relatórios que lhe derem causa.

• 3º As informações oriundas de terceiros poderão ser noticiadas por escrito ou tomado a termo, quando prestadas verbalmente, devendo conter elementos mínimos acerca da ocorrência narrada e seu provável autor.

• 4º O conhecimento de informações por manifestação anônima não implicará na ausência de providências, desde que obedecidas as formalidades constantes do parágrafo anterior.

• 5º As informações noticiadas por quaisquer outros meios de comunicação, a exemplo de cartas, e-mails, aplicativos de mensagens instantâneas, dentre outros, deverão observar o disposto no art. 3º desta Resolução.

Capítulo II

Do registro, autuação e distribuição

Art. 4º O Procedimento Informativo deverá ser registrado em sistema informatizado, autuado com número próprio e distribuído mediante sorteio pela Secretaria Processual.

Art. 5º A distribuição dar-se-á de forma automática, aleatória e equitativa entre os órgãos de execução, observadas as disposições previstas em regulamento específico.

Parágrafo único. A distribuição somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução.

Capítulo III

Da instrução

Art. 6º Recebido o Procedimento Informativo, o membro oficiante poderá diligenciar nos autos buscando as informações que julgar necessárias ao melhor enfrentamento da matéria.

Parágrafo único. As diligências deverão ser precedidas de despacho fundamentado e dirigidas aos destinatários mediante ofício, preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 7º O Procedimento Informativo deverá ser apreciado em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua autuação, podendo o prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por igual período.

Capítulo IV

Da deliberação

Art. 8º Encerrada a instrução do Procedimento Informativo, o membro oficiante, por meio de decisão fundamentada, poderá:

I - converter o Procedimento Informativo em Procedimento Preliminar ou Procedimento de Acompanhamento;

II - propor representação ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

III - expedir recomendação, de forma clara e objetiva, com vistas a salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa seja de incumbência do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

IV - promover seu arquivamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o membro oficiante, sempre que possível, indicará prazo razoável para a adoção das providências recomendadas, apurando o seu atendimento em Procedimento de Acompanhamento, quando cabível.

Art. 9º O Procedimento Informativo poderá ser arquivado, de plano, quando constatadas quaisquer das hipóteses abaixo, sem prejuízo de outras, desde que devidamente fundamentadas pelo membro oficiante:

I - o objeto da apuração não guardar relação com a atribuição do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

II - a apuração já for objeto de outro procedimento administrativo interno ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará em processo de controle externo, ressalvadas, neste último caso, as hipóteses em que, por razão de interesse público, mostrarem-se convenientes à adoção de medidas imediatas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

III - o objeto de apuração já se encontrar elucidado mediante comprovação nos autos;

IV - as informações prestadas por terceiros estiverem desacompanhadas de subsídios informativos mínimos ou elementos de provas que justifiquem a apuração pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

V - as informações noticiadas por terceiros apresentarem-se ilegíveis ou incompreensíveis.

Capítulo V

Da ciência e do recurso

Art. 10 O informante deverá ser cientificado, preferencialmente por meio eletrônico, das decisões proferidas com fundamento nos arts. 8º e 9º deste normativo.

Art. 11 São irrecuráveis as decisões proferidas em sede de Procedimento Informativo, salvo a que determinar o seu arquivamento.

Parágrafo único. Da decisão que determinar o arquivamento, caberá recurso administrativo, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da cientificação do informante.

Art. 12 Após o registro da baixa no sistema informatizado de controle, os autos permanecerão arquivados no órgão de execução.

Título III

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Capítulo I

Da instauração

Art. 13 A instauração do Procedimento Preliminar dar-se-á:

I - de ofício, por quaisquer dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

II - em decorrência da conversão de Procedimento Informativo;

III - por provocação de quaisquer dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

IV - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na hipótese de provimento de recurso interposto contra decisão que determine o arquivamento de Procedimento Informativo.

Parágrafo único. O Procedimento Preliminar será deflagrado por meio de PORTARIA, que mencionará, de forma resumida, o objeto da apuração.

Art. 14 A instauração do Procedimento Preliminar caberá ao membro do Ministério Público de Contas do Estado do Pará investido de atribuição para conhecimento da respectiva matéria.

Capítulo II

Do registro, autuação e distribuição

Art. 15 O Procedimento Preliminar deverá ser registrado em sistema informatizado, autuado com número próprio e distribuído por sorteio, quando for o caso, pela Secretaria Processual.

• 1º O extrato da PORTARIA de instauração será publicado na imprensa oficial e divulgado no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

• 2º A autuação de Procedimento Preliminar decorrente de conversão observará a mesma numeração atribuída ao Procedimento Informativo.

Art. 16 Serão submetidos à distribuição por sorteio os Procedimentos Preliminares com instauração prevista nos incisos III e IV do art. 13 desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, deverá ser observada a devida compensação processual no sistema informatizado de registro.

Capítulo III

Da instrução

Seção I

Das disposições gerais

Art. 17 A instrução do Procedimento Preliminar será presidida por membro do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 18 Qualquer interessado poderá acompanhar a tramitação do Procedimento Preliminar, cabendo ao membro oficiante o exercício do poder de polícia inerente aos atos, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

Art. 19 Se, no curso da investigação, o membro oficiante concluir que o órgão de execução não possui atribuição para a propositura da respectiva representação, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral.

Art. 20 Se, no curso do Procedimento Preliminar, novos fatos indicarem necessidade de ampliação do objeto apurado ou de investigação de objeto diverso, o membro oficiante poderá aditar a PORTARIA inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Seção II

Da colheita de elementos de prova

Art. 21 Para o esclarecimento do objeto de apuração, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente sequenciadas.

Parágrafo único. A realização de diligências deverá ser precedida de despacho fundamentado e dirigida aos destinatários mediante ofício, preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 22 Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará documentos ou subsídios para contribuir com a apuração.

Seção III

Das comunicações

Art. 23 As notificações, requisições ou outras comunicações expedidas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, destinadas a instruir o Procedimento Preliminar, deverão ser encaminhadas, por meio preferencialmente eletrônico, com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para resposta, salvo urgência justificada no próprio expediente.

• 1º As notificações, requisições, ou outras correspondências que tenham como destinatário autoridade que chefe os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos Estados, bem como a chefia máxima dos órgãos constitucionais autônomos, deverão ser encaminhadas pelo Procurador-Geral de Contas, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do expediente, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento quando o órgão ministerial de origem não possuir atribuição para conduzir a apuração, ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

• 2º Todos os ofícios requisitórios deverão ser acompanhados de cópia da PORTARIA que o instaurou ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que esteja disponibilizada.

• 3º Em caso de não atendimento da requisição, a reiteração poderá ser enviada com a advertência de que nova omissão culminará na adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 24 No curso do Procedimento Preliminar poderão ser realizadas audi-